

25/06/2013

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 115.530 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**PACTE.(S)** : **LENNON ALVES PEREIRA**  
**IMPTE.(S)** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

**EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE USO E POSSE DE ENTORPECENTE EM LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR (CPM, ART. 290). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL MILITAR (LEI N. 8.457/92). IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE GARANTIAS PRÓPRIAS E IDÔNEAS À IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. SIMETRIA CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CRIMINOSO. COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO POR LAUDO PERICIAL SUBSCRITO POR UM ÚNICO PERITO. VALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 361 DO STF. PERITO OFICIAL. PRECEDENTES. INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (AÇÃO PENAL Nº 528). ORDEM CONCEDIDA.**

1. A Lei nº 8.457/92, ao organizar a Justiça Militar da União criando os Conselhos de Justiça (art. 1º c/c art. 16) e confiando-lhes a missão de prestar jurisdição criminal, não viola a Constituição da República ou a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), porquanto assegura a seus respectivos membros garantias funcionais idôneas à imparcialidade do ofício judicante, ainda que distintas daquelas atribuídas à magistratura civil.

2. O Enunciado nº 361 da Súmula da Jurisprudência Dominante do Supremo Tribunal Federal não é aplicável aos peritos oficiais, de sorte

**HC 115530 / PR**

que, na espécie, exsurge válido o laudo pericial assinado por um só perito da Polícia Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC 95595, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/05/2010. HC 72921, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/11/1995).

3. O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal, sendo certo que tal prática, benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais em trâmite perante a Justiça Militar, em detrimento do previsto no art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69, como corolário da máxima efetividade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CRFB, art. 5º, LV), dimensões elementares do devido processo legal (CRFB, art. 5º LIV) e cânones essenciais do Estado Democrático de Direito (CRFB, art. 1º, *caput*). Precedente do Supremo Tribunal Federal (Ação Penal nº 528 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. em 24/03/2011, DJe-109 divulg. 07-06-2011).

4. *In casu*, o Conselho Permanente de Justiça para o Exército (5ª CJM) rejeitou, 27/02/2012, o requerimento da defesa quanto à realização do interrogatório do paciente ao final da sessão de julgamento, negando aplicação do art. 400 do Código de Processo Penal, o que contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida para anular os atos processuais praticados após o indeferimento do pleito defensivo e permitir o interrogatório do paciente antes da sessão de julgamento, com aplicação subsidiária das regras previstas na Lei nº 11.719/08 ao rito ordinário castrense.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das

**HC 115530 / PR**

notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de junho de 2013.

**LUIZ FUX – Relator**

*Documento assinado digitalmente*

25/06/2013

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 115.530 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**PACTE.(S)** : **LENNON ALVES PEREIRA**  
**IMPTE.(S)** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em proveito de Lennon Alves Pereira contra acórdão emanado do Superior Tribunal Militar cuja ementa dispõe o seguinte:

APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.457/92 E DE NULIDADE DECORRENTE DA NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 11.719/08 REJEITADAS POR UNANIMIDADE DE VOTOS. MÉRITO. POSSE E USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. LAUDO ASSINADO POR SOMENTE UM PERITO OFICIAL. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 361 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. PERITO DA POLÍCIA FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

A Lei nº 8.457/92, naquilo que diz respeito à formação dos Conselhos Julgadores em primeira instância, converge com a vontade do legislador constituinte inculpada no parágrafo único do art. 124, restando inequívoca a legitimidade dos Conselhos Permanente e Especial de Justiça, não cabendo falar-se em violação da Constituição Federal nem da Convenção Americana dos Direitos Humanos, haja vista que aos acusados

**HC 115530 / PR**

processados e julgados pela Justiça Militar da União são asseguradas as garantias descritas nos referidos Diplomas.

Somente a falta de um regramento específico possibilitaria a aplicação da legislação comum, sendo impossível mesclar-se o regime processual penal comum e o regime processual penal especificamente militar, mediante a seleção das partes mais benéficas de cada um deles, postura essa incompatível com o princípio da especialidade das leis. Portanto, a alteração do art. 400 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, que inaugurou a inversão do interrogatório em relação aos demais atos probatórios, não se aplica subsidiariamente ao Código de Processo Penal Militar.

O Enunciado nº 361 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não é aplicável aos peritos oficiais, sendo válido, portanto, o Laudo Pericial assinado por um só perito. Precedentes.

O conjunto probatório carreado aos autos é farto e apto a comprovar a autoria e a materialidade do delito, resultado do que reputa-se como irretocável o Decreto condenatório imposto pelo Juízo a quo. Apelo a que se nega provimento.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público Militar como incurso no disposto no artigo 290, *caput*, do Código Penal Militar, consistente em trazer consigo, sem autorização, substância entorpecente em lugar sujeito à Administração Militar. Isso porque, no dia 21 de novembro de 2011, o Soldado do Exército Lennon Alves Pereira foi flagrado portando e guardando 4 (quatro) invólucros de maconha (somando aproximadamente seis gramas da substância) nas dependências do 20º Batalhão de Infantaria Blindado (Curitiba/PR).

O Conselho Permanente de Justiça da 5ª CJM julgou procedente a denúncia e condenou o paciente à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, com o benefício do *sursis*, por dois anos.

A defesa interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, (i) a inconstitucionalidade da lei de organização da Justiça Militar da União;

**HC 115530 / PR**

(ii) a nulidade do procedimento que culminou com a condenação do paciente, em razão da não observância da Lei nº 11.719/08 (que prevê a realização de interrogatório do paciente apenas após o final de instrução do feito); (iii) a ausência de prova da materialidade do crime, porquanto a prova do ilícito teria sido atestada por um único perito, e não por dois, como exige o art. 318, parágrafo único, do Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/69).

A pretensão recursal foi rechaçada nos termos da ementa supratranscrita.

Daí a presente impetração, pela qual a Defensoria Pública da União articula três pedidos subsidiários, fundados exatamente nas mesmas razões que apresentou no recurso de apelação da sentença condenatória. Como bem sintetizadas no parecer do MPF, são esses os pedidos e respectivas causas de pedir apresentados pela impetrante:

a) *“Pronunciamento da nulidade da decisão condenatória proferida pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército”, em razão da inconstitucionalidade da lei de organização da Justiça Militar (Lei nº 8.457/1992): “referido diploma legal omitiu a previsão para membros militares do Conselho de Justiça, das garantias e deveres da magistratura, estabelecidos na Constituição Federal e em Tratados Internacionais”;*

b) *“Anulação da decisão proferida anteriormente, garantindo ao réu o direito de se fazer ouvir ao final da instrução e reabrindo-se as oportunidades previstas nos artigos 427 e 428 do CPPM”, em razão de nulidade decorrente da não observância da Lei nº 11.719/2008: “Requerer-se a prorrogação do interrogatório para o final da instrução processual, por ser o novo rito do procedimento comum mais vantajoso para o paciente, a fim de que o réu, no exercício de autodefesa, pudesse impugnar as declarações porventura desfavoráveis das testemunhas de acusação”; e*

**HC 115530 / PR**

c) *“A absolvição do acusado, tendo em vista a inexistência de prova legalmente válida da existência de substância entorpecente no material apreendido”. Isso porque “o Conselho de Justiça incorreu em flagrante ilegalidade, já que a condenação se ateve a um laudo lavrado por um único perito, pois considerou que a própria lei utiliza a expressão “sempre que possível”; e esta expressão, em que a lei determina que o laudo seja elaborado por dois peritos sempre que possível, evidencia-se que um laudo feito por apenas um deles só será admitido nas hipóteses em que era impossível a participação de dois ou mais peritos”.*

Encaminhados os autos para o Ministério Público Federal, sobreveio parecer pela denegação da ordem. Quanto ao primeiro pedido, segundo o *Parquet*, inexistente inconstitucionalidade no modelo institucional da Justiça Militar. É que, *“embora o juiz militar, oficial das Forças Armadas, não goze das garantias constitucionais conferidas a todos os magistrados, a Lei n.º 8.457/92 e o Código de Processo Penal Militar estabelecem normas destinadas à tutela do livre convencimento do julgador, dentre as quais as regras que tratam da formação do Conselho Permanente de Justiça e as que regem o exercício da atividade judicante: primeiro, determina que a escolha dos oficiais que integram o Conselho Permanente seja realizada mediante sorteio (arts. 19, 21 e 22) e de forma a garantir que o acusado seja julgado por militares de patente superior; segundo, garante independência ao juiz militar no exercício de suas funções”.* Aduz ainda que *“de outra senda, o paralelo entre a formação do aludido Conselho (art. 16, b, Lei n.º 8.457/1992) e o dispositivo constitucional que define a composição do Superior Tribunal Militar revela que, ao organizar a Justiça Militar da União, o legislador ordinário atendeu ao princípio da simetria constitucional, pois, assim como na composição do Conselho, o Superior Tribunal castrense é formado, à razão de dois terços, por oficiais das Forças Armadas”.*

Quanto ao segundo pedido, afirmou que *“por força do princípio da especialidade, não há espaço para mesclarem-se as normas do processo penal comum e do processo penal militar. Dessa forma, a alteração do art. 400 do Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, que inaugurou a inversão do*

**HC 115530 / PR**

*interrogatório em relação aos demais atos probatórios, não se aplica subsidiariamente ao Código de Processo Penal Militar”.*

Por fim, quanto ao derradeiro pedido, sustentou sua improcedência, forte em três razões: (i) a inexigibilidade de dois peritos quando um deles for oficial; (ii) a existência de prova nos autos que atestam a materialidade e a autoria do ilícito penal militar e (iii) a impossibilidade, em sede de *habeas corpus*, de rediscutir matéria fática.

É o relatório.



25/06/2013

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 115.530 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Inicialmente, rejeito a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 8.457/92, que, ao organizar a Justiça Militar da União, criou os Conselhos de Justiça (art. 1º c/c art. 16) confiando-lhes a missão de prestar jurisdição criminal militar, sem, no entanto, assegurar a seus respectivos membros garantias funcionais idênticas às da magistratura civil.

Entendo que a independência dos juízes militares é assegurada, na hipótese, por mecanismos diversos e peculiares, porém igualmente idôneos a promover a isenção necessária ao escorreito ofício judicante. Cito, ilustrativamente, o próprio critério de *sorteio* como mecanismo para a definição dos militares que ocuparão o cargo julgador (*ex vi* do art. 18 da Lei nº 8.457/92), a *vitaliciedade* que lhes é assegurada pelo mesmo dispositivo legal, bem como o imperativo de que, no exercício de suas atribuições, “o juiz não deverá obediência senão, nos termos legais, à autoridade judiciária que lhe é superior” (art. 36, §2º, da Lei nº 8.457/92).

Reforça o ponto o bem lançado argumento do MPF quanto à *simetria constitucional* do modelo erigido pelo legislador ordinário. Transcrevo o raciocínio na íntegra:

“De outra senda, o paralelo entre a formação do aludido Conselho (art. 16, b, Lei n.º 8.457/1992) e o dispositivo constitucional que define a composição do Superior Tribunal Militar revela que, **ao organizar a Justiça Militar da União, o legislador ordinário atendeu ao princípio da simetria constitucional**, pois, assim como na composição do Conselho, o Superior Tribunal castrense é formado, à razão de dois terços, por oficiais das Forças Armadas. Senão, vejamos:

‘Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de

**HC 115530 / PR**

quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis'." (grifos no original).

Por essas razões, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade da Lei nº 8.457/92 e, portanto, indefiro o primeiro pedido veiculado na impetração.

Outrossim, inexistente razão que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus* para declarar a ausência de materialidade do crime, fundada na premissa exclusiva de que o laudo pericial que atestou a natureza da substância entorpecente foi subscrito por um único perito. Isso porque, em primeiro lugar, há precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Súmula 361 (*No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionando anteriormente na diligência de apreensão*) não se aplica a peritos oficiais, como ocorre com o Laudo Pericial acostado aos autos (fls. 69/74 – subscrito pelo perito André de Castro Oliveira da Polícia Federal). Colaciono, nesse sentido, os seguintes arestos da Corte:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PERITO FEDERAL CRIMINAL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA ENTIDADE DE CLASSE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LIBERDADE DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO [ART. 5º, INCISO XIII, DA CB/88]. PERITO OFICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 361/STF. 1. Inexistindo previsão legal quanto à obrigatoriedade do registro do perito no órgão de classe, não cabe a exigência desse registro para a investidura no cargo de perito da Polícia Federal, tampouco para o exercício da função de perito oficial. 2. A Súmula 361 não é aplicável aos peritos oficiais. Validade do

**HC 115530 / PR**

laudo pericial assinado por um só perito. Precedente. 3. A participação, na diligência de busca e apreensão, de um dos três peritos oficiais não tem a virtude de anular a perícia. O laudo pericial assinado por outros dois peritos tem plena validade. Ordem denegada. (HC 95595, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/05/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-04 PP-00714 LEXSTF v. 32, n. 378, 2010, p. 347-352)

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". RÉU MENOR: AUSÊNCIA DE CURADOR NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A DEFESA. INOCORRENCIA DE NULIDADE. LAUDO PERICIAL. SÚMULA 361: INAPLICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEPCIA DA DENUNCIA. PROVA: EXAME. I. - Inocorrência de nulidade pela alegada ausência de curador na fase do inquérito policial, dado que o réu foi assistido em juízo por advogado, não tendo sido demonstrado prejuízo para a defesa. A lei processual penal adota o princípio de que sem prejuízo não se anula ato processual, na linha do adágio "pas de nullite sans grief" (CPP, arts. 563 e 566). II. - A Súmula 361-STF não tem aplicação, se o exame pericial e feito por perito oficial. No caso, o laudo foi assinado por dois peritos. III. - A inépcia da denuncia deve ser alegada antes da sentença condenatória, sob pena de preclusão. IV. - O exame de provas não e possível no âmbito estreito do "habeas corpus". V. - H.C. Indeferido. (HC 72921, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/11/1995, DJ 16-02-1996 PP-02998 EMENT VOL-01816-01 PP-00186)

Ademais, verifica-se que, em *segundo* lugar, a condenação *não* se baseou exclusivamente no laudo pericial, havendo nos autos confissão expressa do paciente quanto ao uso e ao armazenamento de substância entorpecente apreendida na data de sua prisão em flagrante (cf. fls. 146/147 – termo de interrogatório do paciente). De qualquer sorte, como apontado pelo Ministério Público Federal, assentada a regularidade do

**HC 115530 / PR**

laudo subscrito por um único perito oficial, a discussão quanto à materialidade do ilícito envolve a reapreciação de matéria fática, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, cuja cognição não comporta dilação probatória.

Sem embargo de tudo quanto exposto, verifico que assiste razão ao paciente quanto ao segundo pedido, qual seja, o anulação da decisão condenatória em razão de não ter sido garantido seu direito de fazer-se ouvir ao final da instrução. A questão, aliás, não é de todo nova na jurisprudência desta Corte.

Com efeito, discute-se a aplicabilidade do art. 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, a procedimento penal de índole especial. Relembro que, no julgamento da Ação Penal nº 528, rel. Min. Ricardo Lewandowski, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu, por unanimidade, que o aludido dispositivo do CPP deveria ter aplicação também nos processos criminais originários da Corte, regrados pelas normas especiais definidas na Lei nº 8.038/90.

Na hipótese aqui versada, quer-se saber se o art. 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, aplica-se também a processo criminal militar, atualmente disciplinado por Código próprio e específico (Decreto-Lei nº 1.002/69).

Não vejo razões para entender de forma diversa. As razões para tanto foram explicitadas de forma lapidar pelo Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do caso pioneiro sobre a matéria. Vale transcrever suas palavras pedagógicas:

(...) afirmar que é essencial aos sistemas processuais respeitarem à plenitude o direito de defesa e ao contraditório afigura-se, no mínimo, despiciendo, pois tais premissas encontram-se assentadas não apenas no ordenamento pátrio,

**HC 115530 / PR**

mas revelam-se como alguns dos mais caros valores do Estado Democrático de Direito, assim sendo reconhecido pela grande maioria das nações civilizadas.

Nessa linha, parece-me relevante constatar que, se a nova redação do art. 400 do CPP possibilita ao réu exercer de modo mais eficaz a sua defesa, tal dispositivo legal deve suplantiar o estatuído no art. 7º da Lei 8.038/90, em homenagem aos princípios constitucionais aplicáveis à espécie.

Ora, possibilitar que o réu seja interrogado ao final da instrução, depois de ouvidas as testemunhas arroladas, bem como após a produção de outras provas, como eventuais perícias, a meu juízo, mostra-se mais benéfico à defesa, na medida em que, no mínimo, conferirá ao acusado a oportunidade para esclarecer divergências e incongruências que, não raramente, afloraram durante a edificação do conjunto probatório.

Assim, caso entenda-se que a nova redação do art. 400 do CPP propicia maior eficácia à defesa, penso que deve ser afastado o previsto no art. 7º da Lei 8038/90, no concernente à designação do interrogatório.

Naquela oportunidade, recorde-me de ter pontuado a importância da nova sistemática processual introduzida no CPP para a promoção da máxima efetividade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CRFB, art. 5º, LV), corolários elementares do devido processo legal (CRFB, art. 5º LIV) e cânones essenciais do Estado Democrático de Direito (CRFB, art. 1º, caput). Deveras, o interrogatório realizado ao final da instrução processual é medida indispensável à plenitude de defesa, na medida em que permite ao sujeito passivo da persecução penal manifestar-se sobre todas as provas coligidas e, como indicado pelo Min. Ricardo Lewandowski, esclarecer divergências e incongruências que, não raramente, afloraram durante a edificação do conjunto probatório.

Ora, a mesma racionalidade que inspirou a Corte no julgamento da

**HC 115530 / PR**

AP nº 528 se aplica ao caso sob exame. Isso porque o art. 302 do Código de Processo Penal Militar (*Art. 302. O acusado será qualificado e interrogado num só ato, no lugar, dia e hora designados pelo juiz, após o recebimento da denúncia; e, se presente à instrução criminal ou prêso, antes de ouvidas as testemunhas*) estabelece o interrogatório do acusado será feito no início do processo, impedindo-lhe de se manifestar direta e pessoalmente sobre todas as provas produzidas. Verifica-se, portanto, que a proteção do direito de defesa consubstanciada no art. 302 do Código de Processo Penal Militar é mais frágil do que aquela consagrada pelo atual art. 400 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Nesse cenário, o postulado da máxima eficácia dos direitos fundamentais (CRFB, art. 5º, §1º) reclama, tal como na AP nº 528, o afastamento da disciplina legal menos afeiçoada ao estatuto constitucional das garantias individuais, de sorte a prestigiar a opção legislativa que melhor concretize os vetores axiológicos emanados da Carta Constitucional.

Sem embargo, tal como já decidido pelo STF no precedente invocado, tal entendimento não se aplica aos casos em que o interrogatório tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, o que certamente não ocorre na espécie. *In casu*, verifica-se que a denúncia foi recebida no dia 31/01/2012, data, portanto, muito posterior ao início de vigência da nova redação do art. 400 do Código de Processo Penal, cuja aplicabilidade à hipótese é autoevidente, sobretudo em razão de requerimento expresso formulado pela defesa e rejeitado, equivocadamente, pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército (fls. 153 – Ata da 12ª Sessão do CPJEx).

Por essas razões, voto no sentido de conceder a ordem pleiteada para reconhecer a nulidade absoluta da decisão condenatória imposta ao paciente, e, por consequência, permitir o exercício da autodefesa do paciente por meio do interrogatório antes da sessão de julgamento, com aplicação subsidiária das regras previstas na Lei nº 11.719/08 ao rito ordinário castrense.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 115.530**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

PACTE.(S) : LENNON ALVES PEREIRA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**Decisão:** A Turma concedeu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 25.6.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma